

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso XXX

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00377 DT REC:03/04/87

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

SUGERE SEJA VEDADA A DIFERENÇA DE SALÁRIO POR MOTIVO DISCRIMINATÓRIO DE SEXO, VISANDO A SUGESTÃO INSCREVER O PRECEITO DA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E A MULHER, NO QUE CONCERNE AO DIREITO DE PERCEBER O MESMO SALÁRIO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO DA MESMA NATUREZA.

SUGESTÃO:00684 DT REC:10/04/87

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

SUGERE QUA A CONSTITUIÇÃO ASSEGURE AOS TRABALHADORES DIREITOS QUE VISEM MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL, COMO: I - PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA DE SALÁRIOS E DE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, COR, ESTADO CIVIL, RELIGIÃO E IDADE; II ESTABILIDADE, COM INDENIZAÇÃO

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

EM DOBRO AO TRABALHADOR DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA; III - APOSENTADORIA PARA A MULHER AOS 25 ANOS DE TRABALHO E, AO HOMEM, AOS 30; IV APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PARA OS HOMENS, AOS 60 ANOS E AS MULHERES, AOS 55; V GREVE PREVENTIVA.

SUGESTÃO:00702 DT REC:10/04/87

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

SUGERE INCLUSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS, DENTRE CUJAS NORMAS ESTÃO: I PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL PARA TRABALHOS IGUAIS; II CRECHES PARA FILHOS DE EMPREGADOS, ATÉ 1 ANO, NO LOCAL DO TRABALHO, PRÓXIMO DESTE OU DA MORADIA; III NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DO CONTRATO; IV DESCANSO REMUNERADO À GESTANTE, ANTES E DEPOIS DO PARTO; V PARTICIPAÇÃO LUCROS DA EMPRESA; VI GARANTIA E SEGURANÇA NO EMPREGO, PROIBIDA DEMISSÃO IMOTIVADA, VII EXTENSÃO DIREITOS TRABALHISTAS AOS DOMÉSTICOS.

SUGESTÃO:00899 DT REC:13/04/87

Autor:

ANTÔNIO CÂMARA (PMDB/RN)

Texto:

SUGERE QUE AS NORMAS DISCIPLINADORAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO OBEDEÇAM AOS PRECEITOS QUE ENUMERA, DENTRE OUTROS O DA PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA DE SALÁRIO PARA UM MESMO TRABALHO, OU DE DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA; TRATA DE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS DA EMPRESA.

SUGESTÃO:01275 DT REC:06/05/87

Autor:

ODACIR SOARES (PFL/RO)

Texto:

SUGERE DIREITOS IGUAIS A TODOS OS TRABALHADORES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES IGUAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO OU DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO; QUE SEJAM ADOTADOS OS MESMO CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO, PROMOÇÃO E DISPENSA DO TRABALHADOR.

SUGESTÃO:01331 DT REC:22/04/87

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE VEDEM A DIFERENÇA DE SALÁRIOS E IMPEÇAM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE SEXO, COR, ESTADO CIVIL, CREDO RELIGIOSO OU CONVICÇÕES POLÍTICAS.

SUGESTÃO:03293 DT REC:06/05/87

Autor:

ALÉRCIO DIAS (PFL/AC)

Texto:

SUGERE A IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA TRABALHOS IGUAIS E A PROIBIÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENTES DE ADMISSÃO, PROMOÇÃO OU DISPENSA NO EMPREGO EM RAZÃO DE RAÇA, COR, RELIGIÃO, SEXO, ORIGEM, ESTADO CIVIL, DEFICIÊNCIA FÍSICA OU CONDIÇÃO SOCIAL.

SUGESTÃO:04081 DT REC:06/05/87

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADO AO TRABALHADOR REMUNERAÇÃO IGUAL POR TRABALHO IGUAL, RESSALVADOS OS PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE.

SUGESTÃO:05043 DT REC:06/05/87

Autor:

ROBERTO AUGUSTO (PTB/RJ)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADA AOS TRABALHADORES A IGUALDADE DOS SALÁRIOS E DE CRITÉRIOS PARA A ADMISSÃO NO EMPREGO.

SUGESTÃO:06807 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE SEJA PROIBIDA A DIFERENÇA DE SALÁRIO POR TRABALHO IGUAL E DE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO, EM QUALQUER REGIME JURÍDICO.

SUGESTÃO:09053 DT REC:06/05/87

Autor:

EDME TAVARES (PFL/PB)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES IGUALDADE QUANTO AO SALÁRIO E AO CRITÉRIO DE ADMISSÃO; SEGURANÇA NO EMPREGO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NA DIREÇÃO DA EMPRESA E CRECHES.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>

<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XVIII- proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto.</p> <p>Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 1º inciso VI;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 1º inciso VI;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator.</p>

	<p>Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 145, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 14 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;</p> <p>[...]</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, "f";</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 29. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 14. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>[...]</p> <p>Destaques apresentados nº 1395/87, referente à emenda 22193 (aprovado); Destaque nº 7704/87, referente à emenda 32967 (retirado); e Destaque nº 0120/87, referente à emenda 32975 (rejeitado).</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1271.</p>

--	--

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]</p> <p>XXVII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil; [...]</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, XXVII.</p> <p>Discussão e votação da Emenda aditiva nº 00994. A emenda foi aprovada. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 2/3/1988, a partir da p. 7888.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi discutido novo texto para o art. 7º, XXX. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988, a partir da p. 148.</p>
------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>[...]</p>
-----------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00064 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

I - Salário real e justo capaz de satisfazer às necessidades do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

[...]

Justificativa

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma minuciosa e explícita, que vão desde o salário, da jornada de trabalho até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.

Parecer:

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito À higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A cogestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que vêem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício

É considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos. Item XXIX:

aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2º do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos. Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

EMENDA:00081 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 1o.

As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos.

Extensão de Direitos Trabalhistas aos trabalhadores domésticos.

É proibido salário diferente para trabalho IGUAL.

Justificativa

Emenda sem justificação.

Parecer:

A emenda sob análise virá acrescentar ao art. 1o. três itens relativos à creche, extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos e proibição de salários diferentes para trabalho igual. Ora, o anteprojeto já contempla nos art. 1o. item XII e art. 2, itens XVIII e XXXI os três temas acima enumerados satisfazendo, portanto, o objetivo perseguido pela ilustre proponente, Dep. Cristina Tavares.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da emenda por prejudicialidade.

EMENDA:00103 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

"Art. 2-XVIII Proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;"

Justificativa

A supressão do termo – “inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador”, se justifica, afim de que o novo contratado não seja o herdeiro de todas as conquistas do trabalhador que são do emprego. É natural que um empregado que durante vários anos conseguiu promoções e aumentos de salários pelos seus próprios esforços, não tenha seu patrimônio repassado a outro que está entrando e que carece de estruturar a sua vida dentro da empresa.

Parecer:

A emenda exclui de proibição de diferença de salário por trabalho igual os casos de substituição ou sucessão do trabalhador, com a argumentação de não poder ser o novo empregado o herdeiro natural dos direitos adquiridos pelo antigo.

Somos de opinião que dificilmente o novo empregado poderá desempenhar as mesmas funções que o experiente e se por alguma razão o fizer, deve ser-lhe assegurada a mesma remuneração. Os direitos conquistados pelo empregado antigo prendem-se as funções que progressivamente realiza no corpo da empresa. Por outro lado, a substituição pura e simples, de empregados recentes por outras ainda mais recentes, e mais baratos, configura rotatividade de mão-de-obra, prática que o

anteprojeto tenta colher em vários dispositivos, a começar pela garantia da estabilidade. Somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:00138 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Nos termos regimentais proponho ao art. 1o. inciso I, art. 2o. incisos XIII e VII.

"O Estado assegurará que não haja homem ou mulher em condições de trabalhar que não obtenha emprego que lhe permita satisfazer as necessidades materiais, contribuir para o progresso da sociedade e buscar sua realização pessoal."

"O trabalhador só poderá ser despedido por justa causa, nos termos previstos na lei, com direito a indenização e fundo de garantia equivalente."

"No estabelecimento e atualização do salário mínimo nacional o Estado levará em conta as necessidades básicas de uma família para sua alimentação, habitação, saúde, educação, vestuário, lazer e transporte ao trabalho, estabelecendo-se na lei a responsabilidade civil de ministro e funcionários públicos que por seus atos ou omissões contribuíram para o seu rebaixamento relativo. A diferença entre o salário mínimo e o maior salário empregado, funcionário civil ou militar exercente de cargo ou função pública não poderá exceder 30 vezes. Progressivamente se buscará reduzir a diferença."

"Não haverá pessoa incapacitada para o trabalho que não tenha meios dignos de subsistência. O Estado garantirá aos deficientes, parcialmente incapacitados, emprego adequado às suas condições físicas e eventuais."

"Não haverá trabalho sem condições dignas de higiene e segurança."

"A lei garantirá ao trabalhador involuntária e temporariamente desempregado a assistência material necessária a sua subsistência e ao seu retorno à atividade produtiva."

"Não haverá distinção de salários e de critérios de administração por motivos de sexo, raça, estado civil e deficiência física."

"A lei garantirá proteção especial à mulher durante e após o seu período de gravidez bem como regulará a implantação e manutenção de creches para atenção à infância nos locais de trabalho e moradia."

"Não haverá período de trabalho superior a 8 horas diárias, com intervalo para repouso mínimo de 1 hora, salvo nos casos especialmente previstos em lei. O trabalho em período excedente às 8 horas diárias será remunerado em dobro, e em nenhum caso poderá exceder a 2 horas."

"O repouso semanal e os feriados civis serão remunerados de igual forma às horas trabalhadas e

o primeiro não poderá ser aproveitado com período de trabalho excedente."

"Todo trabalhador tem direito a 30 dias anuais de férias remuneradas e ao descanso e lazer em instituições apropriadas na forma prevista na lei."

Justificativa

É sabido que, num País desenvolvido e socialmente equilibrado as diferenças sociais quase não existem.

Uma das principais providências foi reduzir as distâncias salariais. E muitos destes países o maior salário não excede, em nenhuma hipótese, doze vezes o menor salário.

Entre nós devemos introduzir essa prática de eficaz resultado e elevada justiça, mesmo que progressivamente.

Cabe ao estado assegurar o direito ao trabalho, como também ao trabalhador, temporariamente e involuntariamente, desempregado o seguro desemprego para alcançar assistência material, de forma que a lei estabeleça.

Não cabe mais distinção de ganhos e de critérios de administração causada por sexo, raça, estado civil e deficiência física.

Devemos incorporar à vida do trabalhador brasileiro direitos, hoje, mundialmente consagrados.

Parecer:

A presente emenda apresenta várias propostas sem explicitar o dispositivo do anteprojeto a que se referem.

Pleno emprego e estabilidade estão contemplados no anteprojeto, bem como salário mínimo.

Diferença do menor para o maior salário, sustenta-se o anteprojeto, que reflete posicionamento da classe trabalhadora.

Fonte de renda que possibilita vida digna, incluindo os incapacitados e proibição de discriminação contra o deficiente físico, também está previsto no anteprojeto.

Higiene e segurança e seguro-desemprego, proibição de discriminação por qualquer razão, licença-maternidade e creches, jornada de trabalho, hora extra, repouso semanal e férias anuais remuneradas são temas já constantes do anteprojeto.

As matérias não previstas no anteprojeto são: responsabilidade civil dos ministros e funcionários por rebaixamento relativo do valor do salário mínimo e descanso e lazer em instituições apropriadas.

Ambas poderão ser aproveitadas.

Opinamos pela aprovação parcial.

EMENDA:00171 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades mínimas normais e de sua família;
 - II - salário-família aos seus dependentes;
 - III - fixação de salário mínimo familiar, de acordo com o módulo familiar regional, previsão de despesas e fixação do reajuste inflacionário real;
 - IV - proibição de diferenças de salário por trabalho igual e de critérios discriminatórios de admissão por motivos de classe, sexo, cor ou estado civil;
- [...]

Justificativa

A emenda visa definir os direitos dos trabalhadores em conceitos compatíveis com as reivindicações da sociedade brasileira hodierna, definindo direitos já estabelecidos nos Países civilizados.

Parecer:

A presente Emenda propõe uma redação completa para o artigo que trata dos direitos dos trabalhadores (art. 2o do anteprojeto).

Pela análise dos incisos propostos, verificamos que os seguintes já foram contemplados: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

No inciso III é proposto salário mínimo familiar, o qual já está compreendido no salário mínimo previsto no inciso I do anteprojeto.

A estabilidade proposta no inciso XVI é menos interessante para o trabalhador do que a constante do inciso XIII do art. 2 do anteprojeto.

A assistência sanitária, hospitalar, médicas e odontológica está compreendida na assistência à saúde, contemplada no inciso XI do art. 1o do anteprojeto.

A proposta de colônias de férias e clínicas de repouso foi cogitada mas não adotada no rol de reivindicações das entidades sindicais.

Quanto à aposentadoria, preferimos a que foi proposta pela classe trabalhadora, refletida no anteprojeto (inciso XXXIII do art. 2o).

EMENDA:00259 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O artigo 2o. do anteprojeto passar a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

III - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

[...]

Justificativa

A emenda procura explicitar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador em norma auto-executável.

Parecer:

A emenda apresenta alterações a 18 incisos do artigo 2o. do anteprojeto além do próprio caput. Entendemos haver infringência do artigo 23 § 2o.do Regimento da ANC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00270 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art.

[...]

XVII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

[...]

Justificativa

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregadores. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou a convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse em legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do texto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde a admissão do empregado, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e julgadas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem iguais e do mesmo modo considerados estáveis.

Quando a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição de locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação da medida proibitiva bem como os empregadores que não teriam como prover seus quadros de servidores em épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justifica pois na área da iniciativa privada as empresas já publicam seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê a organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a “intervenção democrática” nas empresas públicas e privadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implantação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas “a” e “b” do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

Parecer:

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

FASE E

EMENDA:00040 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Art. 2o XVIII Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, bem como proibição de diferença de critério de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade de estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

Justificativa

A supressão do termo – “inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador”, se justifica, a fim de que o novo contratado não seja o herdeiro de todas as conquistas do trabalhador que são do emprego. É natural que um empregado que durante vários anos conseguiu promoções e aumentos de salários pelos seus próprios esforços, não tenha seu patrimônio repassado a outro que está entrando e que carece de estruturar a sua vida dentro da empresa.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Consideramos aprovada a emenda, de vez que a sua pretensão já se encontra contemplada no texto do anteprojeto.

EMENDA:00266 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Acrescentem-se as normas seguintes ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2
Art. Fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;
Art. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e obrigatoriedade da negociação coletiva;
Art. A greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;
Art. Higiene e segurança do trabalho;
Art. Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

[...]

Justificativa

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que, está a exigir o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade.

Parecer:

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00274 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda ao inciso XVIII, do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Funcionários Públicos, que passa a ter a seguinte redação: "XVIII - Proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do tomador, bem como proibição de diferenças de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião ou estado civil."

Justificativa

O dispositivo do Anteprojeto é longo e necessita ser condensado. Além disso, confunde a proibição de diferença de tratamento salarial pelo regime jurídico do tomador (ao invés do prestador, como consta do projeto). Reporta-se minudências como opinião política e militância sindical, de aferição subjetiva e pouca repercussão prática.

Além disso, quando veda a distinção por nacionalidade, liquida com antiga e salutar instituição de nosso Direito Trabalhista que é a proporcionalidade de, pelo menos, dois terços das vagas das empresas para trabalhadores brasileiros, respeitando o mesmo percentual na folha de salários. Trata-se de instituto protetor da mão-de-obra nacional que deve ser preservado.

Na medida em que também veda discriminação por idade, prejudica a recente política, de alto alcance social, de reservar vagas menores nos estabelecimentos de trabalho. Pode gerar distorções também, como numa "indústria" de procurar trabalho nos órgãos públicos em fim de carreira, com vistas a uma aposentadoria estatal próxima e em melhores condições, enchendo o serviço público de pessoas idosas.

O texto proposto eliminaria esses inconvenientes e deve ser aprovado.

Parecer:

APROVADA PARCIALMENTE. Concordamos com a necessidade de "enxugarmos" o texto. Contudo, não podemos deixar de fora elementos essenciais que garantam os direitos fundamentais dos trabalhadores como pretende o autor da emenda.

EMENDA:00638 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Adição do texto do item XVIII, do art. 2o.

"Dos Direitos dos Trabalhadores", da Ordem Social, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como

proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, mental e sensorial, condição social ou outros motivos discriminatórios;"

Justificativa

Ao acrescentar as palavras "mental e sensorial" iremos dar a abrangência necessária ao texto da Lei. Não são apenas as pessoas portadoras de deficiência física as merecedoras de nossa atenção. Visando a integração no mercado de trabalho de deficientes mentais leves e moderados, bem como dos deficientes sensoriais (cegos e surdos), que podem, mercê de desenvolvimento de potencialidades outras, exercerem tal bem ou melhor que os normais, determinados tipos de serviços para os quais deveriam haver até reserva de mercado.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Consideramos parcialmente aprovada a emenda, de vez que a sua pretensão já se encontra contemplada no texto do anteprojeto.

EMENDA:00850 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Aos trabalhadores são assegurados

os seguintes direitos que visem sua proteção e melhoria de condições de vida:

[...]

XIII - proibição da diferença de salário por

trabalho igual, proibição de diferença de

critérios de admissão e promoção por motivos discriminatórios;

[...]

Justificativa

As modificações feitas obedecem três critérios: 1 – fazer constando texto constitucional apenas as normas fundamentais, deixando as especificações para lei ordinária; 2 – eliminar as matérias já explicitadas em relatórios de outras subcomissões; 3 – não estabelecer índices, que têm referencial temporário, num texto que deve ser permanente.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

FASES J e K

EMENDA:02633 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 14

Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;
 - II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
 - IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;
 - V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
 - VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
 - VII** - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
- [...]

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, a culmina com a participação de classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

EMENDA:03594 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERVIN BONKOSKI (PMDB/PR)

Texto:

[...]

CAPÍTULO II

DOS TRABALHADORES

Art. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo capaz de atender às suas necessidades normais e de sua família, com atualização real;
- II - salário-família aos seus dependentes;
- III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, com e estado civil;

[...]

Justificativa

As Constituições brasileiras, a partir de 1934 – excluída apenas a de 1937 – trataram de ordem econômica e social em um único TÍTULO, por evidente sua interligação indissociável. Noutro, cuidaram da família, educação e cultura por suas características próprias que demandam tratamento constitucional específico.

No Anteprojeto da Comissão de sistematização, pretende-se romper essa tradição consagrada ao longo do tempo, dando-se às mencionadas matérias nova sistematização. A alteração não veio respaldada em razões que a justifiquem, ao contrário, pode-se tê-la até por desaconselhável pelo prejuízo sistemático que gera. De fato, ordem econômica e ordem social estão tanto interdependentes que o tratamento uniforme quanto aos princípios que as inspiram não permite tratamento constitucional em títulos distintos sem repetições desnecessárias, nem a transposição para título outro que cuida também da família, educação e cultura.

Em consequência, propõe-se emenda a fim de que sob o mesmo título cuide-se da ordem econômica e social, reservando-se outro para a família, a educação e a cultura.

É certo que se pretende, atendendo aos reclamos atuais, por em relevo alguns tópicos da maior importância, como a seguridade social, ciência e tecnologia, comunicação, meio ambiente, o menor, o idoso e o índio, dando-lhes capítulos próprios sob o Título IX- DA ORDEM SOCIAL. Todas essas matérias, no entanto, podem ter tratamento constitucional, sem descer a normas que as pormenorizem a nível de legislação ordinária e atos regulamentares sob o tradicional título- DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA, cuja abrangência alcança todos os temas referidos, desde que tratados como convém no texto constitucional.

Escoimado o Anteprojeto nas regras que devam ser objeto da legislação ordinária, inclusive, em razão de alterações necessárias ditadas com o passar do tempo, fixando-se no texto constitucional, apenas, os princípios básicos e norteadores que definam uma política no setor, por certo, ter-se-ão estabelecidos preceitos e mandamentos constitucionais duradouros. A emenda substitutiva que ora se apresenta relativamente aos Títulos VIII e IX visa a justamente alcançar esse propósito, ou seja, dar tratamento constitucional aos assuntos, deixando à legislação infraconstitucional discipliná-los com a oportunidade que as condições sociais aconselharem e permitirem.

Se o princípio da legalidade se exprime na máxima “suporta a lei que fizeste”, devendo-se, quando seu cumprimento se revela inoportuno e inconveniente, revogá-la, é prudente a até sensato mesmo que não se regule no texto constitucional, que se quer duradouro, a matéria que deva ser objeto da legislação ordinária.

A emenda ora proposta teve em mira, sem discutir o mérito das normas constantes do Anteprojeto, eliminar tantas quantas não devam ter tratamento em sede constitucional, por impropria, desaconselhável e prejudicial.

Não se trata de opção por Constituição sintética ou analítica, trata-se, isso sim, de opção por texto constitucional que viabilize o desenvolvimento econômico-social do País e não o emperre e o desestimule com um discurso inalcançável que com o tempo, possa enrijecer todo um sistema que se pretende ideal e passe a apresentar sinais típicos de esclerosamento. O desdobramento normativo dos princípios e diretrizes constitucionais deve fazer-se através da legislação ordinária que reflita as necessidades dos novos tempos. Não há de ser no texto constitucional, por exemplo, que se deva desobrigar o idoso do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos, como se faz com as disposições do art. 430, do Anteprojeto.

A emenda substitutiva apresentada, sem desfigurar os nobres propósitos que inspiraram os textos emendados, apenas lhes dá a justa medida que, a nível constitucional, devem ter.

No pertinente às disposições constantes dos arts. 377 a 399 do Anteprojeto, que cuidam da educação e cultura e, decreto, reproduzem compromissos assumidos na campanha eleitoral ou as aspirações de técnicos da área, num e noutro caso sem qualquer pertinência com o tratamento constitucional, devem ser substituídas pelo que, a respeito, consta do texto da Constituição em vigor arts. 176 a 180) com algumas adaptações, que é uma repetição, com ligeiras alterações, dos arts. 166 a 175 da Constituição de 1946, os quais também repetiram os arts. 148 a 158 da Constituição de 1934, com pequenas modificações. Aliás, bem o disse Salomão com sua sabedoria: não há nada de novo sob o sol. Os acréscimos feitos no Anteprojeto já constam da legislação ordinária, seja quanto às universidades, seja quanto ao desporto ou turismo, aliás, com tratamento normativo adequado que, se retificações necessita, devem ser processadas pela via ordinária e, não, pela constitucional, como impropriamente se propugna no Anteprojeto.

No tocante ao CAPÍTULO II – DOS TRABALHADORES, cumpre observar, segundo o lúcido magistério do festejado mestre MAURI MASCARO NASCIMENTO, que os direitos coletivos do trabalhador devem ser tratados de forma sistemática que permita, como é predominante nas

Constituições, a declaração de princípios básicos com a indicação dos meios a serem utilizados para a sua consecução.

Esses princípios dispõem sobre a estrutura fundamental das relações de trabalho abrangendo a organização sindical e a integração do trabalhador na empresa.

A organização sindical nos modelos democráticos é livre como pressuposto do fortalecimento das bases sindicais e autenticidade de representação dos interesses profissionais e econômicos.

A autonomia dos sindicatos perante o Estado e a liberdade de administração dos seus problemas internos é a orientação resultante das decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. “Embora os trabalhadores possam ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais não deve ser imposta mediante intervenção do Estado pela via legislativa, pois dita intervenção é contrária ao princípio enunciado, pois dita intervenção é contrária ao princípio enunciativo nos artigos 2 e 11 da Convenção n° 87”. A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT assinalou que existe uma diferença fundamental quando as garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização decorrem de monopólio sindical mantido pela lei e as situações de fato nas quais as organizações sindicais se agrupam voluntariamente sem que essa união resulte, direta ou indiretamente, de disposições da lei. É preferível, segundo a OIT, que os sindicatos se unam por iniciativa própria e não por força de decisão do Estado (*in*, La Libertad Sindical, OIT, 3ª. Ed., 1985, pág. 48).

Numa sociedade pluralista o direito de constituição de sindicatos não pode ser monopolizado, sem perda da autêntica representatividade dos trabalhadores, pelo sindicato único na categoria que é inconciliável com o direito do trabalhador e do empregador, de escolher as formas e níveis de organização pelas quais livremente optar em cada caso, único meio de afastar o sindicalismo brasileiro dos defeitos originários de origem.

Os modelos sindicais democráticos são espontâneos e informais, exatamente para que da auto-organização deliberada pelos próprios interlocutores sociais resulte a unidade ou a pluralidade em cada âmbito de interesses grupais, como decorrência da natural iniciativa dos trabalhadores e empregadores e nunca por imposição do Estado.

Assim, a Constituição deve garantir a liberdade sindical e fixar princípios mínimos que permitam a sua realização como o direito de constituição e de administração de sindicatos, o direito de negociação coletiva e o direito de greve, deixando para a lei e Acordos Coletivos a complementação dessas diretrizes constitucionais.

Sublinhe-se que a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa é a forma utilizada pelos países democráticos para reduzir a conflitividade nas disputas entre o capital e o trabalho, forma de prevenção ou composição das divergências segundo o princípio do consenso tendo como base a negociação.

Para esse fim, a empresa moderna, voltada não apenas para fins econômicos mas, também, sociais, é o cenário onde as questões trabalhistas são equacionadas pela via do acordo que permite a adequada solução de problemas até hoje não resolvidos pela via impositiva da lei, como a representação dos trabalhadores e a instituição de mecanismos intra-empresariais de conciliação, formas que dão a maior eficácia à fiscalização dos direitos do trabalhador pelos seus órgãos de representação, e abreviam a solução dos conflitos, pela conciliação extrajudicial.

A greve não é um simples fato social, mas um direito, como tal previsto na ordem jurídica que deve respaldá-lo, salvo quando contrariar o interesse público ou da sociedade. Por maior que seja a sua defesa pelos sistemas jurídicos, em todos, sem exceção, a greve sofre limitações, através da lei, da jurisprudência, de ação direta do Poder Executivo ou de auto-regulamentação dos sindicatos com as cláusulas de paz social inseridas nos contratos coletivos de trabalho.

Em Portugal, apesar dos dispositivos da Constituição assegurando aos trabalhadores a definição do âmbito de interesses a defender através da greve, a legislação ordinária é restritiva quanto à greve nas atividades essenciais.

De outra parte, a Constituição Federal deve garantir apenas os direitos básicos dos trabalhadores, sem entrar em detalhes próprios da legislação ou das convenções ou acordos coletivos entre sindicatos e empresas.

Há países que não consideram fundamental incluir na Constituição normas sobre relações de trabalho. A Constituição dos Estados Unidos (1787) que, de um modo geral, não tem sofrido modificações desde a sua proclamação, embora acrescentada de algumas emendas, silencia sobre questões trabalhistas.

Em outros países, os direitos trabalhistas são incluídos na Constituição, com maior amplitude como no México (1917) e Portugal (1976) ou de modo sintético como na Itália (1947) e Espanha (1978).

O Brasil tem um sistema de relações do trabalho excessivamente regulamentado e em prejuízo da ampliação das negociações sindicais com os empregadores.

O propósito, por todos comungado, do resgate à pobreza tem levado, até agora, a Assembleia Nacional Constituinte, a transformar um texto básico, como deve ser a Constituição, em repositório das supostas aspirações manifestadas, o que levar à crescente publicitação dos direitos trabalhistas em desacordo com as perspectivas modernas de liberdade e autonomia do modelo democrático de relações do trabalho.

A Constituição, como compromisso não apenas político, mas também jurídico diante da Nação e cultural perante a história e os outros povos, não pode ser afastada dos parâmetros próprios que a informam, o que ressalta a necessidade de distinguir entre matéria constitucional e outros temas que não tem essa natureza.

A presente proposta tem por finalidade dar atendimento aos imperativos acima indicados e para esse fim parte do pressuposto segundo o qual os direitos criados ou que vem sendo disciplinados através de leis ordinárias e que não tenham a natureza de princípios gerais, não devem ser incluídos na Constituição para que se efetivem. É manifesta a inocuidade da repetição do mesmo tema, em nível de lei ordinária e de lei constitucional quando as modificações que eventualmente se fizerem necessárias podem resultar de providências do legislador ordinário.

Dentro dessa ordem de ideias, a Emenda propõe a supressão dos seguintes dispositivos do artigo 14:

- a) "VI – irredutibilidade de salário ou vencimento". É garantida pela CLT arts. 117 e 468 excepcionando os casos de força maior (art. 501 § 2º) e de negociação entre sindicato e a empresa (Lei nº 4923 de 1965);
- b) "VII – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável quando esta ocorrer. "

A garantia constitucional de um salário fixo além da redistribuição variável contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa tradicional em alguns setores de produção nos quais o salário é calculado segundo as unidades produzidas pelo trabalhador sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total do ganho variável exceder o valor do salário mínimo.

- c) "VIII – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado".

Os pisos salariais resultam das negociações coletivas entre sindicatos e empregadores, cabendo à Constituição unicamente a previsão do salário mínimo geral.

- d) "IX – gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano. "

A gratificação natalina ou décimo salário resulta de lei ordinária (Lei nº 4090, de 1962) sendo inócua a sua inclusão na Constituição.

- e) "X – o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos. "

O percentual do adicional noturno é fixado por lei ordinária (CLT art. 73), convenções, acordos coletivos e sentenças normativas como é próprio sendo desnecessária a sua previsão em nível constitucional. Basta a referência constitucional ao salário maior e à jornada menor.

- f) "XII – salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda. "

O salário-família já é assegurado por lei ordinária (Lei nº 4266, de 1963) sendo desnecessária a sua garantia devem resultar de lei ordinária.

- g) "XIV – proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar. "

A nacionalização do trabalho com a proporção mínima de empregados brasileiros nas empresas e estabelecimentos para defesa da mão-de-obra nacional diante da estrangeira não é matéria da Constituição e já redigida por lei ordinária (CLT art. 352 a 371).

- h) "XVIII – gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, como remuneração em dobro. "

A duração e remuneração das férias são reguladas por lei ordinária (CLT art. 130) de modo variável seguindo a assiduidade do trabalhador e a remuneração das férias em dobro encoberta o 14º salário cuja adoção deve resultar das convenções e acordos coletivos.

- i) "XXVI – garantia de assistência, pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolares, nas empresas privadas e órgãos públicos. "

A garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes do empregado é também objeto de lei ordinária (CLT art. 389).

- j) “Art. 15 – São assegurados à categoria dos empregadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXII, XXV e XXVIII do art. 14, bem como a integração à previdência social e adivo prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. É proibido o trabalho, domestico de menores estranhos á família em regime de gratuidade.”

A proteção jurídica ao trabalhador doméstico se faz através de lei ordinária (Lei nº 5889, de 11.12.1972). Os avanços sociais que se fazem convenientes nessa área devem compatibilizar as necessidades do trabalhador e as possibilidades do empregador, equilíbrio que, uma vez rompido, resultará em excessiva proteção prejudicial ao próprio trabalhador.

Há quatro questões que merecem uma referência especial: a duração da jornada de trabalho, a estabilidade no emprego, a fixação do salário mínimo e a locação de mão-de-obra.

A fixação do salário-mínimo pelo Poder Legislativo não é solução capaz de permitir a elevação do seu valor, sabida a sua implicação no conjunto da economia e a necessidade de estudos técnicos precedentes à sua fixação. O Poder Executivo dispõe de melhores condições para, através de Decretos, fixar o valor do salário-mínimo.

A semana de 48 (quarenta e oito) horas é a regra nos países da América Latina como se vê através do levantamento, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho e publicado com o título de “La Jornada Extraordinária em América Latina” – (1986) indicando que essa é a jornada normal geral na Argentina na (Lei 11544), Bolívia, Chile, Colômbia (Código, art. 161), Costa Rica (Constituição, art. 58 e Código, art. 136), Haiti, México (Constituição, art. 123, §§ I e IV e Lei Federal do Trabalho, artigos 8 e 69), Nicarágua, Panamá (Constituição, art. 65 e Código art. 31), Paraguai, Peru (Constituição, art. 44), Uruguai (Lei nº 5350, arts. 1 e 3 e D. de 29.10.57) Venezuela (Constituição, art. 86), sendo raros os países latino-americanos com jornadas menores.

Não sendo o Brasil altamente industrializado não se justifica, especialmente no atual contexto econômico, a redução da duração diária por lei, nada impedindo, no entanto, a negociação direta entre os interlocutores sociais.

A polêmica sobre a estabilidade no emprego deve ser superada através de fórmula intermediária que permita a justa composição entre a pretensão dos trabalhadores de estabilidade e a exigência do empregador de absoluta disponibilidade de mão-de-obra.

A forma intermediária é a prevista pela Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho que, sem impedir a dispensa do trabalhador, estabelece uma disciplina capaz de ordenar a ruptura do contrato de trabalho com um procedimento que confere certas garantias ao trabalho. Exemplifique-se com a conveniência da obrigatoriedade de um plano de dispensas coletivas determinadas por causas econômicas, a ordem preferencial de dispensas de modo a resguardar os trabalhadores mais idosos, com maiores encargos familiares etc, medidas que a lei ordinária deve especificar e que não devem ser resolvidas em nível da Constituição.

Daí a fórmula que proporciona essa solução, como a proposta, deixando-se para o legislador ordinário a decisão sobre a amplitude de proteção.

A contratação de serviços de terceiros não prejudica o trabalhador na medida em que a lei ordinária garanti-lo com os mesmos direitos do empregado em geral e desde que venha a impedir essa contratação para atender às necessidades permanentes do tomador de serviços.

A proibição da atividade econômica em questão reduziria a oferta de emprego em detrimento dos próprios trabalhadores e não é a solução para os casos de abusos.

EMENDA:04561 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Artigo 14 - incisos V, VI e XI - Suprima-se a referência a "vencimentos" e "vencimento", respectivamente.

Justificativa

Vencimentos é vocábulo de acepção tradicionalmente restrita: retribuição pelo efetivo exercício de cargo público, isto é, o ocupado privativamente por servidor público de regime jurídico não trabalhista, denominado funcionários.

Havendo capítulo próprio, com disposições especiais relativas a servidores públicos, a referência a vencimentos nos incisos V, VI e XI do artigo 14 é inadequada e assistemática.

FASE M

EMENDA:00091 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda modificativa para adequação do texto do Projeto, acrescentando-se o inciso XI, no art. 13 e renumerando-se os demais.

Dê-se a seguinte redação:

"XI - Todos tem direito a igual remuneração por igual trabalho. A lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais, ainda que legítima como no caso do tempo de serviço ou dos encargos de família, opere além dos limites da complementariedade, solapando a eficácia desta norma".

Justificativa

A presente Emenda de adequação, procura evitar que subsista, ou que se reproduza no futuro, em qualquer setor da atividade privada ou de serviço público, o que hoje acontece com a Magistratura brasileira, depois de uma série de decretos-leis de expediente: o acessório (o adicional por quinquênios) foi transformado em principal, sendo possível que em função do tempo de serviço, um Ministro do Supremo Tribunal Federal perceba remuneração inferior à metade daquela de um Juiz-Substituto dos Territórios. Por estas razões, justifica-se a aprovação da presente Emenda, procurando adequar o Anteprojeto.

Parecer:

O preceito do inciso XI é, na verdade, redundante se cotejado com disposições idênticas que proclamam a igualdade de todos perante a lei e vedam qualquer forma de discriminação. Assim, embora a Emenda tenha em mira aperfeiçoar o seu texto, por questão de técnica legislativa e para evitar repetições desnecessárias, optamos por suprimir o dispositivo.

EMENDA:00287 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, VISANDO A ADEQUAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 13 INCISO XI. PROPONHO A SEGUINTE REDAÇÃO:

- Equiparação salarial entre empregados de uma mesma empresa que exerçam idêntica função ou executem trabalho de igual valor, sem qualquer distinção por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil.

Justificativa

O direito recomenda que se assegure o princípio da isonomia.

Parecer:

O preceito do inciso XI é, na verdade, redundante se cotejado com disposições idênticas que proclamam a igualdade de todos perante a lei e vedam qualquer forma de discriminação. Assim, embora a Emenda tenha em mira aperfeiçoar o seu texto, por questão de técnica legislativa e para evitar repetições desnecessárias, optamos por suprimir o dispositivo.

EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
[...]

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
[...]

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, a culmina com a participação de classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

EMENDA:03225 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 13 Dê-se ao item XI do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 -

IX - todos têm direito a igual remuneração por igual trabalho;

- a) é vedada a diferença de salário ou de vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 13, item III, alínea "f";
- b) a lei não permitirá que a considerações de

fatores pessoais opere além dos limites da complementaridade.

.....
Justificativa

Esta Emenda visa a evitar que subsista, ou se reproduza no futuro, em qualquer setor do serviço público, o que hoje acontece, de acessório da remuneração – a título de vantagens e adicionais – suplantar o principal (a remuneração básica).

Parecer:

A igualdade de todos perante a lei, como forma de coibir qualquer tipo de discriminação, está inscrita no Projeto como um dos seus fundamentos. Assim, não vemos a necessidade de se repetir, com variações adequadas a cada situação, aquele princípio, razão pela qual, acolhendo Emendas nesse sentido, optamos pela supressão do inciso XI do artigo 13.

EMENDA:04235 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Artigo 13 - incisos V, VI e XI - Suprima-se a referência a "vencimentos" e "vencimento", respectivamente.

Justificativa

Vencimentos é vocábulo de acepção tradicionalmente restrita: retribuição pelo efetivo exercício de cargo público, isto é, o ocupado privativamente por servidor público de regime jurídico não trabalhista, denominado funcionários.

Havendo capítulo próprio, com disposições especiais relativas a servidores públicos, a referência a vencimentos nos Incisos V, VI e XI do artigo 14 é inadequada e assistemática.

Parecer:

Tendo acolhido Emendas supressivas dos itens V e XI, perde objetivo a proposta em exame. Quanto ao item VI, cabe-nos observar que os direitos enumerados no artigo 13 são extensivos aos servidores públicos, daí a referência a "vencimentos".

EMENDA:05377 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, NO INC. XI, DO ART. 13.

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo:

"XI - Todos tem direito a igual remuneração por igual trabalho. A lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais, ainda que legítima como no caso do tempo de serviço ou dos encargos de família, opere além dos limites da complementariedade, solapando a eficácia desta norma."

Justificativa

A presente EMENDA de adequação, procura evitar que subsista, ou que se reproduza no futuro, em qualquer setor da atividade privada ou de serviço público, o que hoje acontece com a Magistratura brasileira, depois de uma série de decretos-leis de expediente; o acessório (o adicional por quinquênios) foi transformado em principal, sendo possível que, em função do tempo de serviço, um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) perceba remuneração inferior à metade daquele de um

Juiz-Substituto dos Territórios. Por estas razões, justifica-se a aprovação da presente EMENDA, procurando adequar o Projeto de Constituição, inclusive, corrigindo uma distorção.

Parecer:

O preceito do inciso XI é, na verdade, redundante se cotejado com disposições idênticas que proclamam a igualdade de todos perante a lei e vedam qualquer forma de discriminação. Assim, embora a Emenda tenha em mira aperfeiçoar o seu texto, por questão de técnica legislativa e para evitar repetições desnecessárias, optamos por suprimir o dispositivo.

EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

[...]

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, a culmina com a participação de classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo, esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

EMENDA:10241 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO A SUPRIMIR: INCISOS X, XI, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII e XXIX do Art. 13.

Suprima-se os incisos X, **XI**, XIV, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVII, XXIX do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa

Não se trata de discutir o mérito dos dispositivos a serem suprimidos, mesmo porque, em sua grande maioria, a Consolidação das Leis do Trabalho já dispõe no mesmo sentido do Projeto de Constituição.

Trata-se apenas de resguardar que matéria a ser regulada em lei ordinária não figure na Constituição contribuindo, por via de consequência, para fazer volume ao texto final e sujeitando-se às modificações que se farão constantes em virtude da natureza da matéria tratada (direitos sociais do trabalhador).

Com efeito, os direitos sociais estão intrinsecamente vinculados à realidade econômico-social do País que é, reconhecidamente instável gerando sempre a necessidade de reavaliação e alterações da lei. Suprimir os incisos indicados é garantir uma constituição duradoura, resistente aos desdobramentos temporários das conquistas sociais.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda, quanto à necessidade de suprimirmos aqueles itens que são matérias passíveis de serem regulamentadas em lei. E assim o fizemos.

Entretanto, optamos dentre os apontados pela presente sugestão, em manter alguns que julgamos constituírem-se princípios que devem ser garantidos pela nova Carta.

Por outro lado, executamos algumas alterações necessárias nos referidos incisos, no sentido de adaptá-los para um texto constitucional.

EMENDA:11363 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao inciso XI do artigo 13 a seguinte redação:

Art. 13

XI - todos têm direito a igual remuneração

por igual trabalho, devendo-se considerar os seguintes aspectos:

- a) - é vedada a diferença de salário ou de vencimento e de critério de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 12, inciso III, alínea f;
- b) - a lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais opere além dos limites da complementaridade.

Justificativa

Esta Emenda visa a evitar que subsista ou que se reproduza no futuro, em qualquer setor do serviço público, o que hoje acontece, de o acessório da remuneração – a título de vantagens e adicionais – suplantarem o principal (a remuneração básica).

Parecer:

A nosso ver, é desnecessária a manutenção no texto constitucional do dispositivo objeto da presente emenda. Uma Constituição cujo princípio basilar é a igualdade entre os cidadãos não necessita vedar diferenças de salário ou vencimento, e de critérios de admissão, promoção e dispensa de motivação discriminatória.

EMENDA:12147 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13, inciso XI.

Suprima-se do Projeto de Constituição o inciso XI do artigo 13.

Justificativa

Mais uma vez o Projeto mostra-se redundante, já que consagra a igualdade de todos perante a Constituição, a lei e o Estado.

A própria admissão, no texto constitucional, de diferenças individuais por razões diversas, já consigna uma discriminação que tanto se quer evitar.

Todos são iguais perante a constituição, a lei e o Estado, sem quaisquer tipos de discriminações.

Parecer:

Com efeito, é desnecessário proibir diferenças de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção em razão de nascimento etnia, raça, cor, idade, sexo ou qualquer outra condição social ou individual numa Constituição que tem por base a igualdade entre os cidadãos.

EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

[...]

VIII - proibição de diferença de salário e vencimento e de critérios de admissão, dispensa ou promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

[...]

Justificativa

A primeira modificação que objetivamos coma apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantia do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isto, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessadas (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria. Entendemos, neste passo, e é forçoso enfatizar, ser a negociação coletiva das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão descartada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, com o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período de inatividade. Entendemos evidentes não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora atendamo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas num documento solene contendo uma imutabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além da parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da decorrência de força maior ou emergência) XXVII (garantia de assistência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concernidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário-mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), XII (salário-família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho), mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países, XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuno e temerária, diante da realidade econômica e social que atravessamos a remuneração das mesmas em dobro, como constante do

Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através de negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordou ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quanto a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas) – como entendemos haver uma contradição no texto do Projeto onde, preliminarmente, se proíbe o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir, se admite tal trabalho, desde que haja previsão em lei ou convenção coletiva, propusemos uma redação mais técnica com as mesmas finalidades, XXIII (proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem). Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho perigoso a menor de dezoito anos e deixando à legislação ordinária o poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação). Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão-de-obra, na forma da lei. E que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal, que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que, mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho de serviço, como a vigilância, a limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão-de-obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são imprescindíveis a execução de serviços que não se interligam com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também, em condições fixadas na lei ordinária; XXVIII (trabalho em turnos de revezamento), propusemos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.

Estes os pontos tratados na presente emenda que, em sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado a uma constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

Parecer:

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13.

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos. Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

EMENDA:13909 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, no Título II, Capítulo II:

Art. 1o. A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

[...]

XVI. Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho

igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

[...]

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz contribuições valiosas que deverão ser levadas em consideração no sentido de aprimorar o texto do Projeto. Devemos atentar para o fato, porém, que os princípios que deverão figurar no artigo 13 não podem ser protecionistas e muito menos facciosos. Visam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado. Finalmente, o não aproveitamento total da emenda decorre do fato de estarmos preocupados em elaborar um texto que espelhe o consenso extraído das milhares de sugestões apresentadas à nossa Comissão.

EMENDA:14269 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Suprimam-se do Capítulo II, artigo 13, os seguintes dispositivos: itens VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVIII, XXXI.

Justificativa

Não consubstancia matéria constitucional, devendo ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, deve ser atendida a fim de escoimar do texto matéria estranha a uma Constituição.

Com referência aos incisos VIII, XI, XVIII, XXII e XXVI, entendemos que deverão ser eliminados, pois não consubstanciam matéria constitucional.

Com relação aos IX, XIII, XXIV, XXVIII e XXXI, julgamos que devem permanecer na forma como se encontram porque refletem um consenso extraído da grande maioria de sugestões que chegaram a esta comissão.

Enfim, quanto aos itens X, XII e XVI, estes necessitarão ter sua redação alterada no sentido de poderem constar num texto tão solene.

EMENDA:14946 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOEMA SÃO THIAGO (PDT/CE)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II, do Título II:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art. - As normas de proteção dos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visam a melhoria de seus benefícios.

I - proibição de diferença de salário para um

mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social; [...]

Justificativa

A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

É impossível à mulher ao homem trabalhar sem ter onde deixar seus filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Parecer:

Propõe a Emenda a inserção de diversos preceitos ao Capítulo II do Título II, a saber:

- 1) Proibição de diferenças de salário por motivo de sexo, raça, cor, nacionalidade, etc. O princípio isonômico da igualdade de todos perante a lei, já proíbe toda e qualquer discriminação, sendo, pois, desnecessária a sua reiteração.
- 2) Manutenção de creches pelas empresas. Optamos pela obrigatoriedade da assistência aos filhos dos empregados uma vez que 80% do parque empresarial brasileiro é constituído por pequenas, médias e microempresas que não têm condições de assumir tal encargo.
- 3) Prescrição. É matéria de lei processual, adjetiva, incabível na Constituição.
- 4) Descanso remunerado de 60 dias, com estabilidade, à gestante. Preferimos deixar a fixação do prazo da licença para a lei ordinária. Quanto à estabilidade nesse período, ela é implícita ante à proteção legal à maternidade.
- 5) Participação na gestão e nos lucros. Optamos apenas pela participação nos lucros, na forma e condições estabelecidas em lei ou negociação coletiva.
- 6) Despedidas sem justa causa. O Substitutivo adotará a vedação da despedida imotivada.

EMENDA:15923 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

Texto:

Emenda Modificativa

Redija-se o item XI do artigo 13 da seguinte forma:

"Art. 13 -

XI - proibição de diferença de salário, de critério de admissão e de condições de trabalho, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade e estado civil."

Justificativa

Propõe-se a ampliação do conceito de isonomia, para se evitar que a discriminação possa ocorrer, no curso da relação empregatícia, em áreas não exclusivamente salariais.

Parecer:

Pretendemos optar no Substitutivo, pela supressão do inciso a que se dirige a emenda.

Consideramos supérfluo vedar diferenças de salários e de critérios de admissão, promoção e dispensa por motivos discriminatórios numa Constituição fundada na igualdade entre cidadãos. Em consequência, opinamos pela prejudicialidade da emenda.

EMENDA:16051 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MALULY NETO (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 13 do projeto de Constituição - parte relativa aos Direitos Sociais (Capítulo II do Título II) - a seguinte redação:

"Art. 13. Ao trabalhador são assegurados os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - justo salário mediante:

a) proibição de diferença de remuneração em razão de sexo, raça, cor, estado civil ou deficiência física;

[...]

Justificativa

Os direitos e garantias dos trabalhadores abrangem uma ampla lista de conquistas, como salário justo, direito ao descanso ou repouso remunerado, estabilidade no emprego ou fundo de garantias equivalente, direito de associação, greve etc.

Parecer:

A sugestão de suprimir determinados incisos, deve ser atendida, em parte, a fim de se eliminar aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional.

Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do capítulo "Dos direitos sociais". Ao nosso ver, os princípios que nele deverão figurar não podem ser protecionistas e muito menos facciosos.

Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Finalmente, o fato de não termos aproveitado totalmente o conteúdo da presente emenda, reflete a nossa preocupação em elaborarmos um texto que espelhe um consenso a ser extraído das milhares de sugestões encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16068 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item XI do art. 13 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"XI - proibição de diferença de salário, de critério de admissão e de condições de trabalho, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade e estado civil;"

Justificativa

O item XI do Projeto de Constituição, ora, em apreciação pela Assembleia Nacional Constituinte estabelece:

"XI – proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, "f";"

Os motivos previstos na letra "f" do art. 12, III, do Projeto são a compensação para igualar as oportunidades de acesso aos valores da vida e para reparar injustiças produzidas por discriminações não evitadas.

Propõe-se a ampliação do conceito de isonomia para se evitar que a discriminação possa ocorrer, no curso da relação empregatícia, em áreas não exclusivamente salariais.

Parecer:

Optamos na redação do Substitutivo, pela supressão do inciso a que se dirige a emenda. Consideramos supérfluo vedar diferenças de salários e de critérios de admissão, promoção e dispensa por motivos discriminatórios numa Constituição fundada na igualdade entre cidadãos.

Em consequência, opinamos pela prejudicialidade da emenda.

EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem á melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

[...]

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:17238 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Modifica o Capítulo II (Dos Direitos Sociais)

do Título II (Dos Direitos e Liberdades

Fundamentais) do Projeto de Constituição, dando a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13. - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

II - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critério de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, idade, estado civil, deficiência física, origem, militância sindical, condição social, nacionalidade, orientação sexual, ou outros motivos discriminatórios;
[...]

Justificativa

Trata-se de consagrar constitucionalmente um rol de direitos que assegurem proteção efetiva ao conjunto de trabalhadores brasileiros.

Parecer:

A presente emenda, ora sob análise, com conteúdo quase totalmente oriundo dos debates havidos na subcomissão dos trabalhadores e dos servidores públicos, reflete a abnegada perseverança do autor em propugnar pelo consenso ali obtido.

Entretanto, somos da opinião que o texto devia sofrer um aprimoramento no sentido de eliminar todos aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Foi o que se verificou nas fases posteriores dos trabalhos das Comissões.

Na realidade, há matérias que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou até mesmo pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, foram e estão sendo acolhidas várias sugestões que aperfeiçoarão o texto referente ao capítulo "Dos direitos sociais". A nossa atitude decorre da preocupação de refletir um consenso originário das diversas tendências contidas nos milhares de emendas encaminhadas a essa Comissão.

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquelas normas fundamentais concernentes ao trabalhador não deixarão de constar na nova Carta.

EMENDA:17418 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

ARTIGO 13

Suprima-se o inciso XI

Justificativa

E que emenda anteriormente feita ao artigo 12 eliminou o correlato inciso F do citado artigo.

Parecer:

É nossa opinião, de acordo com a de vários ilustres constituintes, que não é necessário, a uma Constituição que tem por pressuposto a igualdade entre os cidadãos, vedar diferenças salários e de critérios de admissão, promoção e dispensa, por motivos de discriminatórios. Consideramos, portanto, o dispositivo objeto da presente emenda redundante, razão por que somos de parecer favorável à emenda.

EMENDA:17442 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Manutenção do item XI, do Art. 13, do
Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Projeto de Constituição.

Justificativa

A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as características e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda e patente a constante prática patronal de dispensa em razão do casamento ou gravidez de trabalhadora.

Parecer:

Opinamos, na redação do Substitutivo, pela supressão do inciso XI do artigo 13 do Projeto. Consideramos supérfluo vedar diferenças de salários e de critérios de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios, numa Constituição fundada na igualdade entre os cidadãos. Antecipou-se, contudo, o autor, a essa decisão, e dirigiu emenda que visa à manutenção do texto de Projeto. Somos pela rejeição.

EMENDA:18454 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Dê-se ao inciso XI do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13 -

I -

XI - Renumeração igual por trabalho igual, em sua natureza, duração e localização, ressalvadas os prêmios de produtividade, sendo proibidas as discriminações sociais para fins de recrutamento, seleção, acesso, progresso funcional e dispensa, na empresa nacional ou estrangeira, pelos motivos a que se refere o art. 12, III, "f".

Justificativa

O mundo do trabalho, centro das relações sociais de produção, é complexo, em razão dos fatores de ordem econômica, social e política que o condicionam-se, se o quiséssemos imune às intercorrências culturais, laboraríamos em erro.

O mundo do trabalho é, também, um cenário de luta política, à feição do mundo animal e do universo psicológico. Razão disto, acumulam-se preconceitos ou falsos conceitos – nem puramente ideológicos, nem muito menos, científicos, que turbam as relações sociais na atividade econômica. Se o Setor Governo consta com distorções de ordem político partidária e, até, justificativas do papel regulador do Estado no mercado de trabalho. O setor Privado também apresenta seus problemas oriundos de relações de parentesco e da remanescência da propriedade familiar.

Não fora isto, e esta norma seria despicienda. As discriminações anotadas morreriam no nascedouro, por falta de alimento cultural. Diferenças genéticas e de aptidão física não contariam, a menos que elas desqualificassem a força-de-trabalho a ser trocada pelo capital da empresa; e as relações de compadrio, nepotismo e enquadramento partidário não obviariam ao engajamento dos quadros na estrutura de produção.

As razões de minha propositura são várias.

- a) coibir a prática odiosa de discriminações sociais, favorecer absorção racional da mão-de-obra e a experiência acumulada; reduzir as tensões sociais e os conflitos na Empresa;
- b) premiar esforço produtivo e aplicar o princípio democrático de “tratar desigualmente os desiguais”, sem falsos igualitarismos,
- c) contribuir para a transferência dos modelos de exploração econômica, eliminando dados da produção familiar, ainda brevemente no modo de produção capitalista – sempre em favor dos proprietários;

Faço, pois, com a maior reverencia ao trabalhador nacional esta emenda que, espero, será incorporada a nossa Lei Maior.

Parecer:

O princípio da igualdade assegurado no Projeto dispensa o inciso XI do art. 13, ou seja, um novo princípio que garanta o que já está garantido a qualquer cidadão. Poderá a lei ordinária regulamentá-lo na questão concernente à diferença de salários e de critério de admissão, dispensa e promoção. Pela prejudicialidade.

EMENDA:18579 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALÉRCIO DIAS (PFL/AC)

Texto:

Inclua-se no Projeto de Constituição na parte relativa "Da Ordem Social", o seguinte dispositivo, no Capítulo II, do Título II, onde couber:

"Art.

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social."

Justificativa

A presente proposta que temos a honra de oferecer à apreciação dos nobres Constituintes objetiva eliminar, de vez, as discriminações das mais variadas espécies que hoje existem em relação ao cidadão como a diferença de salário para trabalho igual, critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, nacionalmente, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social.

Como é público e notório, praticam-se injustiças contra brasileiros, em especial por motivo de cor, idade, deficiência física e às gestantes, que logo são despedidas assim que engravidam.

Muito embora já exista a Lei Afonso Arinos que proíbe o preconceito de raça e de cor, e a Emenda Constitucional, nº 12, de 1978, que favorece os deficientes físicos, ainda são grandes as discriminações contra eles perpetradas.

Trata-se, como se vê, de inserir na nova Carta, de maneira firme e adequada, a proibição para que tais odiosos atos não mais venham a ser praticados.

Trata-se, em resumo, da confirmação do princípio constitucional da isonomia, que já estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Parecer:

Acatamos Emendas no sentido da supressão do dispositivo que, no Projeto, disciplinava o pretendido pela emenda. Na verdade, estabelecida como princípio fundamental a igualdade de todos perante a lei, caberá a esta disciplinar a vedação de quaisquer tipos de discriminações na relação do trabalho.

EMENDA:18605 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos, no Título IX:

[...]

Art. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

§ 1o. - Salário mínimo condizente com as necessidades normais do trabalhador e de sua família, seja ele empregado, aprendiz ou estagiário.

§ 2o. - Salário família condizente com as necessidades do dependente.

§ 3o. - Proibida a diferença de salário e o critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil e idade.

[...]

Justificativa

É com grata satisfação que encaminho, pela presente emenda, a proposta do V Encontro Nacional dos Direitos do Menor, que contou com o apoio de inúmeras assinaturas, reunidas com a colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Movimento em Defesa do Menor (MDM) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB-SP).

Esta proposta preocupa-se essencialmente em ressaltar, à criança brasileira direitos e garantias em todos os setores da ordem econômica e social.

Tal iniciativa se revela justa e fundada, diante da triste revelação dos números arrolados nos formulários em anexo, como justificção à esta iniciativa.

Por isso, a particular menção à criança no nova Constituição, das quais depende o próprio futuro do País.

Parecer:

A emenda, de característica múltipla, estará em parte atendida no Substitutivo em elaboração. Pela aprovação parcial.

EMENDA:18932 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA DO INCISO XI DO ART. 13.

Dê-se ao inciso XI do art. 13 do Projeto de Constituição a redação seguinte:

"XI - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de sexo, cor e estado civil."

Justificativa

A presente emenda procura dar tratamento real ao problema da diferença de salário, proibindo-a em razão da cor, do sexo e do estado civil, porquanto a remissão que o inciso constante do Projeto faz à alínea f do item III do artigo 12, além de conter inconveniências e congruência, afasta-se da realidade.

Pretender que não haja diferença de salário em razão da natureza do trabalho é grave equívoco, pois, por exemplo, numa empresa de construção civil um engenheiro percebe mais que um encarregado, este mais que um ofício e este mais que um servente, exatamente em razão do trabalho de diferentes naturezas que desenvolvem, uns com mais responsabilidade que outros, o que cria hierarquia funcional e salarial.

O salário há de ser igual para o trabalho igual e desigual para o trabalho desigual. Esse princípio, aliás, decorre do disposto no artigo 461 da CLT, para o qual, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Cumpridas essas condições, não importa que os empregados tenham credo religioso ou convicções políticas diferentes, que trabalho seja executado por pessoa homossexual, que tenha raça diferente, que seja deficiente físico, que seja filho legítimo, natural ou adotado, o salário terá que ser o mesmo.

Quanto à idade o princípio esbarra no menor aprendiz ao qual de ser dispensado tratamento diferenciado, por ser um profissional ainda em formação. Por isso a diferença de idade não ode ser motivo de isonomia salarial quando não concorram os apontados requisitos do art. 461, acima mencionado.

Parecer:

O princípio da igualdade assegurado no art. 12 dispensa o inciso XI do art. 13, ou seja, um novo princípio que garanta o que já está garantido a qualquer cidadão. Poderá a lei ordinária regulamentá-lo na questão concernente à diferença de salários e de critério de admissão, dispensa e promoção. Ante o exposto, o item XI deve ser suprimido.

EMENDA:20696 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No. Popular

[...]

2. Incluam-se, onde couber, no capítulo II, do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes dispositivos:

Art. São direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras:

I - proibição de diferença de salário e de critério de admissões por motivo de sexo, cor ou estado civil.

[...]

Justificativa

A Carta Constitucional em vigor, ao dispor que “todos são iguais perante a lei”, não assegura instrumentos para garantir essa mesma igualdade, relativamente aos direitos da mulher e, por igual, nas relações entre homens e mulheres, buscando corrigir as discriminações existentes.

Na sociedade brasileira, a maioria das mulheres sofre dupla opressão: enquanto participantes dos setores populares e enquanto mulher. É por essa razão que, como cidadãos, lutamos pelo direito à terra, ao trabalho, à moradia, à educação, saúde, transporte, lazer e segurança, particularmente através das reformas agrária, urbana e administrativa do Estado. Concomitante, lutamos pela extinção de todo tipo de discriminação em todas as formas nas quais se materializam, em participar contra a subordinação da mulher ao homem.

Essa subordinação se manifesta através da discriminação nos salários e nas condições de acesso ao trabalho; na falta de serviços para atender à mulher na sua condição de reprodutora biológica da espécie humana assistência à maternidade e à criança. Manifesta também através da inferioridade da mulher em relação ao homem na partilha das responsabilidades do lar e no cuidado dos filhos e em relação a participação social e política.

Durante dois anos, centenas de grupos de mulheres de todo o país realizaram um trabalho conjunto através de um projeto denominado “Nós e a Constituinte”. Como resultado de encontros, seminários e assembleias, foi elaborado um Dossiê de Propostas, cuja síntese está contida na presente emenda sobre “Direitos da Mulher” que desejamos ver assegurados na nova Constituição Brasileira.

Esta iniciativa popular reforça outras iniciativas populares que insistem numa Constituição que garanta o acesso à igualdade de direitos para cidadãs e cidadãos e o cumprimento das leis que assegurem essa igualdade. O conteúdo desta iniciativa se restringe a assuntos relativos à Constituição Federal e será retomado quando da elaboração das Constituições Estaduais e leis municipais, bem como das leis ordinárias.

O presente abaixo-assinado foi assumido por grupos de mulheres que se responsabilizaram pela coleta de assinaturas e contaram com o apoio de muitas entidades nacionais e estaduais.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° 20-2, de 1987.

“Dispõe sobre direitos e garantias da mulher”.

Entidades Responsáveis;

- Rede Mulher – SP
- Serviço de Informação da Mulher – MS
- SOS – CORPO – PE

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 42.444 eleitores e apresentada por oito entidades associativas, a presente emenda objetiva incluir no futuro texto da Carta Magna, vários princípios para assegurar direitos e garantias à mulher.

Competindo a este Colegiado, nesta fase dos trabalhos, analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que esta, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que a Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00020-2, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

1. O artigo objeto da emenda aditiva - igualdade de todos perante a lei - estará, em linhas gerais, atendido no capítulo dos DIREITOS INDIVIDUAIS do Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

2. Estabelecida a igualdade entre o homem e a mulher, assim como a não discriminação, fica implícita a proibição constitucional de discriminação no trabalho, em razão de sexo, cor ou estado civil, o que torna o item desnecessário.

Pela aprovação parcial.

Quanto ao item II - descanso remunerado da gestante - a matéria será incluída entre os DIREITOS SOCIAIS.

Pela aprovação parcial.

3. O proposto artigo - que trata da competência do Sistema Nacional de Saúde Pública - estará implícito nas disposições da seção DA SAÚDE, no título DA ORDEM SOCIAL.

Pela aprovação parcial.

4. No capítulo DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO, serão atendidos os objetivos maiores das proposições constantes deste item.

Pela aprovação parcial.

5. No mesmo capítulo relativo à Família, será garantido aos pais decidir quanto ao número de filhos, vedando-se qualquer forma coercitiva em contrário. De igual sorte atende-se à questão da igualdade dos cônjuges em direitos e deveres.

Pela aprovação parcial.

No Substitutivo, nos capítulos próprios, estão plenamente assegurados os direitos à alimentação, à saúde, à segurança e à educação. Da abrangência desses direitos não escapa o dever de assistência médica e psicológica à mulher vítima de violência sexual.

6. A posse e a propriedade da terra não nos parecem um lícito direito individual nem uma condição precípua a uma vida digna.

Pela prejudicialidade.

7. No capítulo dos DIREITOS INDIVIDUAIS, haverá a pretendida proteção contra a propaganda da violência e de atos que discriminem pessoas ou entidades.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:20717 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:

Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos

civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

[...]

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

[...]

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;
- Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola
- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;
- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda tem por objetivo dotar o futuro texto constitucional de previsão analítica dos direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atente às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno, 13o. salário, participação nos lucros remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais renumeradas, licença remunerada à gestante, FGTS, reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

EMENDA:20746 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No.

Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais) , do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

[...]

Justificativa

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNNT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificação face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestada.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestime a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário dependa integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria da Ordem dos Advogados do Brasil,

VIII – os Partidos Políticos, através de seus diretórios nacionais ou estaduais,

IX – as Federações e Confederações Sindicais,

X – o Procurador-Geral da República.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I, letra “I”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o S.T.F, arguindo inconstitucionalidade, ou com vistas a esclarecer dúvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “I” e “m” e art. 103), são incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo, porém o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vênua, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadual, e uma omissão, na medida em que não considera a hipótese de representação versando sobre ato administrativo. A emenda popular ora encaminhada a respeito de dúvidas de interpretações as mesmas pessoas ou entidades competentes para propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR JERÔNIMO GARCIA SANTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 57, de 1987

“Dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal”.

Entidades Responsáveis.

- Sociedade Pró-Desenvolvimento Integrado de Rondônia – PRÓ-RO.
- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondônia, e
- Federação das Indústrias do Estado de Rondônia.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 39.000 eleitores a apresenta pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a modificar disposições do Projeto de Constituição (art. 201, item I, alíneas l e m e 203), propondo a inclusão, com competência do Supremo Tribunal Federal, do julgamento de interpretação de lei, ato normativo ou ato administrativo federal ou estadual, que poderá ser proposto pelas enunciadas no art. 203.

Como nesta fase dos trabalhos compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00057-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

EMENDA:20791 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos

Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) os seguintes dispositivos:

Art. - Aos trabalhadores serão assegurados:

[...]

b) Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, nacionalidade ou estado civil.

[...]

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR) (MG)

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE

MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE PATOS DE MINAS-METABASE (MG)

- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO CERRADO (MG)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefero a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Constituinte AFONSO ARINOS

Presidente

CONSTITUINTE SUBSCRITO: *

* Item V, Art. 24 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda subscrita pelo Eminentíssimo Senador Ronan Tito, com fundamento no art. 24, item V do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, protocolada inicialmente como Emenda Popular, indeferida pelo Eminentíssimo Senador Afonso Arinos Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propõe

redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores, bem como duas outras normas; uma de proibição de acumulação de empregos ou cargos e outra que estabelece o salário máximo.

Com exceção da licença-paternidade, contemplamos em nosso substitutivo todos os direitos contidos na Emenda, passíveis de constarem em uma constituição e que tenham viabilidade prática.

Contemplaremos, ainda, alguns outros direitos não arrolados na Emenda, que reputamos socialmente legítimos.

Ao todo, faremos constar de nosso substitutivo os seguintes direitos dos trabalhadores: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos termos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Somos pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:20892 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se ao Substitutivo do relator, art. 7o. um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 7o. -

§ 4o. - Todos têm direito a igual remuneração por igual trabalho. A lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais, ainda que legítima como no caso do tempo de serviço ou dos encargos de família, opere além dos limites da complementariedade, solapando a eficácia desta norma".

Justificativa

A presente Emenda de adequação, procura evitar que subsista, ou que se reproduza no futuro, em qualquer setor da atividade provada ou de serviço público, o que hoje acontece com a Magistratura brasileira, depois de uma série de decretos-leis de expediente: o acessório (o adicional por quinquênios) foi transformado em principal, sendo possível que, em função do tempo de serviço, um Ministro do Supremo Tribunal Federal perceba remuneração inferior à metade de um Juiz-Substituto dos Territórios. Por estas razões justifica-se e aprovação da presente Emenda, procurando adequar o Projeto de Constituição, inclusive, corrigindo uma distorção.

Parecer:

O preceito da Emenda é, na verdade, redundante, se cotejado com disposições idênticas que proclamam a igualdade de todos perante a lei e vedam qualquer forma de discriminação. Assim, embora a Emenda tenha por objetivo aperfeiçoar o texto, por questão de Técnica Legislativa e para evitar repetições desnecessárias, optamos por suprimir o dispositivo.

EMENDA:21441 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 7o. do Substitutivo do Relator o seguinte inciso XXV:

Art. 7o. -

I -

XXIV -

XXV - Remuneração igual por trabalho igual, em sua natureza, duração e localização, ressalvados os prêmios de produtividade, sendo proibidas as discriminações sociais em razão de raça, sexo, cor, idade, estado civil, relações de parentesco, limitação sensorial e de convicção política ou religiosa, para fins de recrutamento e seleção, acesso e progressão funcional na empresa nacional ou estrangeira.

Justificativa

O mundo do trabalho, centro das relações sociais de produção, é complexo, em razão dos fatores de ordem econômica, social e política que o condicionam; se o quiséssemos imune às intercorrências culturais, laboraríamos em erro.

O mundo do trabalho é, também, um cenário de luta política à feição do mundo animal e do universo psicológico. Razão disto acumulam-se preconceitos ou falsos conceitos – nem puramente ideológicos, nem, muito menos, científicos, que turbam as relações sociais na atividade econômica. Se o Setor Governo conta com distorções de ordem político-partidária e, até, justificativas do papel regulador do Estado no mercado de trabalho, o Setor Privado também apresenta seus problemas oriundos de relações de parentesco e da remanescência da propriedade familiar.

Não fora isto, e esta norma seria despicienda. As discriminações anotadas morreriam no nascedouro, por falta de alimento cultural. Diferenças genéticas e de aptidão física não contariam, a menos que elas desqualificassem a força-de-trabalho a ser trocada pelo capital da empresa; e as relações de compadrio, nepotismo e enquadramento partidário não obviariam ao engajamento dos quadros na estrutura de produção.

As razões de minha propositura são várias:

- a) coibir a prática odiosa de discriminações sociais, favorecer absorção racional da mão-de-obra e a experiência acumulada; reduzir as tensões sociais e os conflitos na Empresa;
- b) premiar o esforço produtivo e aplicar o princípio democrático de “tratar desigualdade os desiguais”, sem falsos igualitarismos;
- c) contribuir para a transparência dos modelos de exploração econômica, eliminando dados da produção familiar, ainda prevalente no modo de produção capitalista – sempre em favor dos proprietários.

Faço, pois, com a maior relevância ao trabalhador nacional esta emenda que, espero, será incorporada a nossa Lei Maior.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:22193 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dispositivo Emendado: Art. 7o.

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 7o. o seguinte item XXV: Art. 7o.

XXV - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil.

Justificativa

Esse dispositivo da Constituição de 1.967, que foi reproduzida pela Carta Constitucional vigente (Art. 165, III), está regulamentado pelas Leis 5.473, de 9 de julho de 1.968 e 7.437, de 1.985.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:22632 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator
Emenda Substitutiva

Substituam-se os artigos 7o. a 10, do
Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do
Substitutivo, pelos artigos 7o. e 8o. com a seguinte redação:

"Art. 7o. Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho, nos termos de lei;
I - segurança e medicina do trabalho;
II - salário mínimo;
III - salário do trabalho noturno, insalubre, perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;
IV - salário igual em funções idênticas;
V - jornada máxima diária de 8 (oito) horas e semanal de 48 (quarenta e oito) horas, salvo lei, convenção coletiva ou acordo coletivo;
VI - repouso remunerado nos domingos e feriados;
VII - férias remuneradas;
VIII - indenização com estabilidade ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
IX - participação nos lucros, desvinculada dos salários, fixada em convenções ou acordos coletivos".
"Art. 8o. É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

Justificativa

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fontes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas. Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregadores e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É proposta como avanço que não pode ser afastado, a elevação da idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculado dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais a condições em cada caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar leis ordinárias, como é próprio.

Parecer:

A Emenda apresenta uma proposta de nova redação aos artigos de 7 a 10, do Substitutivo. Em alguns pontos coincide com o nosso Substitutivo, mas em outros propõe fórmulas que não aproveitamos, porque diferem do que vem sendo aprovado ao longo das amplas discussões havidas anteriormente no decorrer dos trabalhos da Constituinte. Somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:23660 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao art. 7o., do Substitutivo do Projeto de Constituição, do Relator, o seguinte inciso:

"- proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão ou promoção, em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, atuação sindical ou qualquer outra condição social ou individual;"

Justificativa

O texto proposto, com adaptações ao proposto pela Comissão da Ordem Social. A supressão do inciso do substitutivo do Relator é inexplicável.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:24314 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Aditar parágrafo no artigo 7o., do Capítulo II, "Dos Direitos Sociais", do Título II, dos Direitos e Liberdades Fundamentais, com a seguinte redação:

"Art. 7o. - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o.

§ 4o. - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, mental e sensorial, condição social ou outros motivos discriminatórios;"

Justificativa

Visando a integração no mercado de trabalho de deficientes mentais leves e moderados, bem como dos deficientes sensoriais (cegos e surdos), que podem, mercê de desenvolvimento de potencialidades outras, exercerem tão bem ou melhor que os normais, determinados tipos de serviços para os quais deveria haver até reserva de mercado.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:26629 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de raça, cor, nascimento, etnia, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

[...]

Justificativa

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, têm sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:28164 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Acrescente-se art. 7o. do Substitutivo do Projeto de Constituição, do Relator o seguinte inciso:

" - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critério de admissão ou promoção, em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, atuação sindical, ou qualquer outra condições social ou individual.

Justificativa

A emenda visa coibir as discriminações.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação

entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:28484 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se no art. 7o. o inciso XXV com a seguinte redação:

Art. 7o. -

"XXV - Salário igual para os trabalhadores que exerçam a mesma função dentro da empresa, com exceção das vantagens adquiridas com o tempo de serviço."

Justificativa

Em muitas empresas, trabalhadores que exercem a mesma função ganha diferenciadamente. Não é justo que um trabalhador fazendo a mesma coisa que seu companheiro, produzindo igual, ganhe menos. É uma questão de justiça equiparar os salários das mesmas funções.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:32044 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

Emenda Aditiva:

Dispositivo Emendado - Título II, Capítulo II

- DOS DIREITOS SOCIAIS

"Acrescente-se onde couber"

Art. - ... Todos cidadãos tem direito ao trabalho. A cada cidadão o Estado assegura a possibilidade de pôr em prática seu potencial de trabalho conforme sua preparação, no campo econômico, social, administrativo ou cultural, remunerada conforme sua quantidade e qualidade.

§ único - A trabalho igual a retribuição será sempre igual.

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

É impraticável, em regimes econômicos baseados na livre iniciativa, a garantia, pelo Estado, de emprego a todos.

O direito ao trabalho encontra-se protegido, na redação do Substitutivo, pela vedação da demissão imotivada.

No que se refere ao preceito de retribuição igual para trabalhos iguais, parece-nos desnecessário no bojo de um texto calcado no princípio da igualdade entre os cidadãos.

EMENDA:32967 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILMA MAIA (PDS/RN)

Texto:

Emenda Aditiva

Capítulo Emendado: "Dos Direitos Sociais"

Inclua-se no capítulo II do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator) artigo com a seguinte redação: (Artigo 7o., onde couber)

"É assegurada a igualdade de salário para igual trabalho, sendo vedada a diferença de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social".

Justificativa

A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:32975 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Acrescente-se ao art. 7o., do Substitutivo do Projeto de Constituição, do Relator, o seguinte inciso:

" - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão ou promoção, em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, atuação sindical, ou qualquer outra condição social ou individual";

Justificativa

O texto proposto, com adaptações, corresponde ao proposto pela Comissão da Ordem Social. A supressão do inciso do substitutivo do Relator é inexplicável.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:33519 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o.

Acrescente-se ao art. 7o. o seguinte

parágrafo, que tomará o no. VII, renumerando-se os demais:

"§ VII Proibição de diferença de salário e de critérios de admissão, despedida e promoção para um mesmo trabalho por motivo de sexo, idade, cor, raça, etnia, estado civil ou qualquer outra condição individual ou social".

Justificativa

Essa proibição, que constitui desdobramento do princípio da igualdade, já se encontra estabelecida no texto da Constituição vigente (art. 157, II) e foi igualmente contemplada no Projeto originário da Comissão de Sistematização (art. 13, XI). Suprimi-la seria atentar contra direito unicamente reconhecido.

Parecer:

Acatamos o objetivo fundamental da Emenda quanto à vedação de qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores pelos serviços prestados, ainda que de natureza diversa, como o trabalho manual, técnico ou intelectual, em consonância, aliás, com o preceituado no inciso III do artigo 4o. do Substitutivo.

EMENDA:35105 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição
(Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB - Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o.,

do Regimento Interno da Assembleia Nacional

Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

V - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil:

[...]

Justificativa

A emenda procura explicitar direitos e garantias essenciais para o trabalhador brasileiro, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta justificação, a saber: a questão da estabilidade no emprego; a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: Procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, a Academia Nacional de Direitos do Trabalho, o Instituto dos

Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho e compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irreais que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind – não existe em país algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT “da livre continuação das organizações de trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2º e com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e só para elas contribuir.

O parágrafo 3 do artigo 9 do Substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite “a assembleia geral fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade” – consentida, aliás, pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Equador e Suíça – é a negação do direito de liberdade da filiação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendam alguns, o direito de greve em nenhum País é absoluto. Está ele limitado por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública, direitos e garantias fundamentais asseguradas a terceiros, e a própria segurança nacional – na sua real acepção – isto é, sem as distorções conceituais que o fascismo tupiniquim tem emprestado à expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes de nossa história.

O notável jurista Segadas Viana (“Greve”, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos que prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, tem, entretanto, de ser encaradas com maior severidade pela sua repercussão da população, especialmente na mais carente, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime democrático é modelar, como a Suíça. Pela Lei Federal; Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”; e os Estados, com a Lei Taft-Hartley. Segundo a OIT, proibam greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Costa Rica, Venezuela, Canadá (Província de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Segadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem ter como “característica a movimentação dos aliciadores da greve, não sendo lícito se postarem à porta dos estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiros que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerações; sobre as demais propostas por considerá-las não polêmicas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7º. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

FASE S

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7º. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - proibição de diferença de salários e

de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

[...]

Justificativa

A emenda prevê o princípio de garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito à informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:00232 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Constituição -

parte relativa aos Direitos Sociais (Capítulo II do Título II) - a seguinte redação:

"Art. 13. Ao trabalhador são assegurados os

seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - justo salário mediante:

a) proibição de diferença de remuneração em

razão de sexo, raça, cor, estado civil ou deficiência física;

[...]

Justificativa

Os direitos e garantias dos trabalhadores abrangem uma ampla lista de conquistas, como salário justo, direito ao descanso ou repouso remunerado, estabilidade no emprego ou fundo de garantia equivalente, direito de associação, greve, etc.

Parecer:

Objetiva a presente emenda dar nova redação ao artigo 13 e seus respectivos parágrafos incisos e alíneas. Feita a análise do texto da proposição contatamos muitas semelhanças com o texto do projeto e algumas discordâncias, mas com o mesmo objetivo que o nosso, ou seja, a proteção dos trabalhadores. Entende esta relatoria que alguns dos dispositivos, a que se refere a emenda, poderiam ser aceitos se requeridos os respectivos destaques quando da votação. Tal procedimento, por nós indicado, poderia facilitar seu devido aproveitamento. Isto posto, pela rejeição.

EMENDA:00994 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILMA MAIA (PDS/RN)

Texto:

Inclua-se a expressão "e de exercício de

funções", dando a seguinte redação ao inciso XXVII do Art. 7o.:

Art. 7o.

XXVII - Proibição de diferença de salários,

de critério de admissão e de exercício de funções

por motivo de sexo, cor ou estado civil.

Justificativa

A discriminação por motivo de sexo, cor ou estado civil, não ocorre, apenas, com relação ao processo de admissão ao cargo ou emprego e salários, mas também no que se refere ao exercício de funções administrativas.

Como é fácil lembrar até bem pouco tempo as mulheres não podiam exercer a magistratura nem outra função pública.

A presente emenda impede que este tipo de discriminação ocorra garantindo mais claramente este direito social.

Parecer:

A emenda da ilustre Constituinte objetiva incluir a expressão "e de exercício de funções", ao inciso XXVIII, do art. 7o., do Projeto.

Trata-se de uma emenda que procede e que aperfeiçoa, com lucidez e substância, o texto do Projeto.

Opinamos pela aprovação.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do

Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores

urbanos e rurais, nos termos desta Constituição,

além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

[...]

XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

Justificativa

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvem com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Título II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

[...]

XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil ou idade;

[...]

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

[...]

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

[...]

XXVII – proibição de diferenças de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

[...]

Assinaturas:

- | | | |
|---------------------------|------------------------|---------------------------------|
| 1. Afif Domingos | 37. Antônio de Jesus | 73. João Alves |
| 2. Rosa Prata | 38. Francisco Carneiro | 74. Francisco Diógenes |
| 3. Mário Oliveira | 39. Meira Filho | 75. Antônio Carlos Mendes Thame |
| 4. Sílvio Abreu | 40. Márcia Kubitschek | 76. Jairo Carneiro |
| 5. Luiz Leal | 41. Milton Reis | 77. Paulo Marques |
| 6. Genésio Bernardino | 42. Nyder Barbosa | 78. Denisar Arneiro |
| 7. Alfredo Campos | 43. Pedro Ceolin | 79. Jorge Leite |
| 8. Virgílio Galassi | 44. José Lins | 80. Aloísio Teixeira |
| 9. Theodoro Mendes | 45. Homero Santos | 81. Roberto Augusto |
| 10. Amílcar Moreira | 46. Chico Humberto | 82. Messias Soares |
| 11. Osvaldo Almeida | 47. Osmundo Rebouças | 83. Dalton Canabrava |
| 12. Ronaldo Carvalho | 48. José Dutra | 84. Carlos Sant'Anna |
| 13. José Freire | 49. Sadie Hauauche | 85. Gilson Machado |
| 14. Tito Costa | 50. Ezi Ferreira | 86. Nabor Júnior |
| 15. Caio Pompeu | 51. Carrel Benevides | 87. Geraldo Fleming |
| 16. Manoel Moreira | 52. Paulo Marques | 88. Osvaldo Sobrinho |
| 17. Osmar Leitão | 53. Joaquim Sucena | 89. Osvaldo Coelho |
| 18. Eliel Rodrigues | 54. Rita Furtado | 90. Hilário Braun |
| 19. Rubem Branquinho | 55. Jairo Azi | 91. Edivaldo Motta |
| 20. Max Rosenmann | 56. Fábio Raunheitti | 92. Paulo Zarzur |
| 21. Amaral Netto | 57. Feres Nader | 93. Nilson Gibson |
| 22. Antonio Salim Curiati | 58. Eduardo Moreira | 94. Narciso Mendes |
| 23. José Luiz de Maia | 59. Manoel Ribeiro | 95. Marcos Lima |
| 24. Carlos Virgílio | 60. Jesus Tajra | 96. Ubiratan Aguiar |
| 25. Arnaldo Martins | 61. José Lourenço | 97. Carlos de Carli |
| 26. Irapuan Costa Junior | 62. Luis Eduardo | 98. Chagas Duarte |
| 27. Roberto Balestra | 63. Eraldo Tinoco | 99. Marluce Pinto |
| 28. Luiz Soyer | 64. Benito Gama | 100. Ottomar Pinto |
| 29. Délio Braz | 65. Jorge Viana | 101. Vieira da Silva |
| 30. Naphtali Alves Souza | 66. Ângelo Magalhães | 102. Olavo Pires |
| 31. Jalles Fontoura | 67. Leur Lomanto | 103. Arolde de Oliveira |
| 32. Paulo Roberto Cunha | 68. Jonival Lucas | 104. Rubem Medina |
| 33. Pedro Canedo | 69. Sérgio Britto | 105. Francisco Sales |
| 34. Lúcia Vânia | 70. Waldeck Ornelas | 106. Assis Canuto |
| 35. Nion Albernaz | 71. Francisco Benjamim | 107. Chagas Neto |
| 36. Fernando Cunha | 72. Etevaldo Nogueira | |

108. José Viana	170. Rodrigo Palma	231. Gil César
109. Lael Varella	171. Levi Dias	232. João da Mata
110. Asdrubal Bentes	172. Rubem Figueiró	233. Dionísio Hage
111. Jorge Arbage	173. Saldanha Derzi	234. Leopoldo Peres
112. Jarbas Passarinho	174. Ivo Cerzózimo	235. José Carlos Coutinho
113. Gerson Peres	175. Sérgio Weneck	236. Enaldo Gonçalves
114. Carlos Vinagre	176. Raimundo Resende	237. Raimundo Lira
115. Fernando Velasco	177. José Geraldo	238. Sarney Filho
116. Arnaldo Moraes	178. Álvaro Antônio	239. João Machado Rollemberg
117. Fausto Fernandes	179. Djenal Gonçalves	240. Érico Pegoraro
118. Domingos Juvenil	180. João Lobo	241. Miraldo Gomes
119. Telmo Kiest	181. Victor Fontana	242. Expedito Machado
120. Darcy Pozza	182. Orlando Pacheco	243. Manuel Vieira
121. Arnaldo Prieto	183. Orlando Bezerra	244. César Cals Neto
122. Oswald Bender	184. Ruberval Piloto	245. Mário Bouchardet
123. Adylson Motta	185. Jorge Bounhausen	246. Melo Freire
124. Hilário Braun	186. Alexandre Puzyna	247. Leopoldo Bessone
125. Paulo Hincarone	187. Artenir Werner	248. Aloísio Vasconcelos
126. Adroaldo Streck	188. Cláudio Ávila	249. Fernando Gomes
127. Victor Facionni	189. José Agripino	250. Albano Franco
128. Luiz Roberto Ponte	190. Divaldo Suruagy	251. Francisco Coelho
129. João de Deus Antunes	191. José Mendonça Bezerra	252. Wagner Lago
130. Enoc Vieira	192. Vinícius Cansanção	253. Mauro Borges
131. Joaquim Haickel	193. Ronaro Corrêa	254. Antônio Carlos Franco
132. Edson Lobão	194. Paes Landim	255. Odacir Soares
133. Victor Trovão	195. Alcécio Dias	256. Mauro Miranda
134. Onofre Corrêa	196. Mussa Demes	257. Oscar Corrêa
135. Alberico Filho	197. Jessé Freire	258. Maurício Campos
136. Costa Ferreira	198. Gandi Jamil	259. Inocência Oliveira
137. Eliezer Moreira	199. Alexandre Costa	260. Salatiel Carvalho
138. José Teixeira	200. Albérico Cordeiro	261. José Moura
139. Roberto Torres	201. Iberê Ferreira	262. Marco Maciel
140. Arnaldo Faria de Sá	202. José Santana de Vasconcelos	263. Ricardo Fiuza
141. Solon Borges dos Reis	203. Christovam Chiaradia	264. José Egreja
142. Matheus lensen	204. Daso Coimbra	265. Ricardo Izar
143. Antônio Ueno	205. João Rezek	266. Jaime Paliarin
144. Dionísio Del Prá	206. Roberto Jefferson	267. Delfim Netto
145. Jacy Scanagatta	207. João Menezes	268. Farabulini Júnior
146. Basílio Villani	208. Vingt Rosado	269. Fausto Rocha
147. Oswaldo Trensan	209. Cardoso Alves	270. Luiz Marques
148. Renato Johnsson	210. Paulo Roberto	271. Furtado Leite
149. Ervin Bonkoski	211. Lorival Baptista	272. Ismael Wanderley
150. Jovani Masani	212. Cleonânicio Fonseca	273. Antônio Câmara
151. Paulo Pimentel	213. Bonifácio de Almeida	274. Henrique Eduardo Alves
152. José Carlos Martinez	214. Agripino Oliveira Lima	275. Siqueira Campos
153. Maria Lúcia	215. Marcondes Gadelha	276. Aluísio Campos
154. Maluly Neto	216. Mello Reis	277. Eunice Michiles
155. Carlos Alberto	217. Arnold Fioravante	278. Samir Achôa
156. Gidel Dantas	218. Álvaro Pacheco	279. Maurício Nasser
157. Adauto Pereira	219. Felipe Mendes	280. Francisco Dornelles
158. Annibal Barcellos	220. Alysson Paulinelli	281. Stélio Dias
159. Geovani Borges	221. Aloysio Chaves	282. Aírton Cordeiro
160. Antônio Ferreira	222. Sotero Cunha	283. José Camargo
161. Aécio de Borba	223. Messias Gois	284. Mattos Leão
162. Bezerra de Mello	224. Gastone Righi	285. José Tinoco
163. Júlio Campos	225. Dirce Tutu Quadros	286. João Castelo
164. Ubiratan Spinelli	226. José Elias Murad	287. Guilherme Palmeira
165. Jonas Pinheiro	227. Mozarildo Cavalcanti	288. Felipe Cheidde
166. Lourenberg Nunes Rocha	228. Flávio Rocha	289. Milton Barbosa
167. Roberto Campos	229. Gustavo de Faria	290. João de Deus
168. Cunha Bueno	230. Flávio Palmier de Veiga	291. Eraldo Trindade
169. José Elias		

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

FASE W

EMENDA:00710 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

XXX - Dê-se a seguinte redação: "proibição de diferença de critérios de admissão, de exercício de funções e de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Justificativa

O texto fica mais compreensivo.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, XXX da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.